FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EFETIVAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO

– Argüição de inconstitucionalidade de "lei de efetivação", sem concurso público, de contratados pelo regime da CLT em Assembléia Legislativa estadual, e de normas de criação de cargos a serem providos pelos servidores efetivados. Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, arts. 15 e 16, e Lei nº 8.158, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Precedente do STF sobre matéria idêntica, na Representação nº 1.418-5/RS. Inconstitucionalidade do conjunto das disposições da Lei nº 7.975, de 1985, art. 15 e seus parágrafos, que definem a efetivação, sem concurso público, de contratados pela CLT na Assembléia Legislativa gaúcha, por ofensa aos arts. 97, § 1º e 108, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionais as normas que compõem o sistema de efetivação definido na Lei nº 7.975, à semelhança do que decidiu o STF na Representação nº 1.418-5/RS, quanto às Leis nºs 7.974 e 7.976, ambas de 1985 e do mesmo Estado, torna-se inviável ou insubsistente o provimento em caráter efetivo, sem concurso, em cargo público, tal como nesses diplomas se prevê, porque juridicamente impossível, resultando daí, outrossim, não poder gerar efeitos a manifestação de vontade no sentido da investidura, e, ainda, por via de incindível conseqüência, serem incabíveis ou insubsistentes, ex vi juris, *as rescisões concomitantes dos contratos de trabalho exigidas na Lei nº 7.975/1985, art. 15, § 3º, para a investidura liberalizada, eis que, declarada inconstitucional a norma correspondente, torna-se sem validade jurídica a única causa eficiente do pedido de rescisão do contrato de trabalho, que era a nomeação, sem concurso, para cargo de provimento efetivo. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 15 e seus parágrafos, e 16, da Lei nº 7.975/1985, e da Lei nº 8.168/1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.486
Representante: Procurador-Geral da República
Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro *Néri da Silveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, da Lei n.º 7.975, de 4 de janeiro de 1985, e da Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília 24 de março de 1988. *Rafael Mayer*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Ao ensejo do julgamento da medida cautelar, a 4 de novembro de 1987, assim foram resumidos os fundamentos da presente representação (fl. 112/114), *verbis:*

"O Dr. Procurador-Geral da República ofereceu representação, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, e da Lei 8.168, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

Na inicial, a fl. 2/3, assim resume o representante o conteúdo das normas impugnadas:

"3. A Lei nº 7.955, de 1985, no seu art. 15, assegura aos atuais servidores da Assembléia Legislativa do Estado, sujeitos ao regime da CLT, o *direito de efetivação*, ao completarem 10 (dez) anos de exercício no serviço público. A efetivação, que implicará na adoção do regime estatutário (art. 15, § 3º), deverá processar-se em cargos extraquadros, especialmente criados para esse fim (art. 15, § 2º). O art. 16 da Lei nº 7.975, de 1985, cria cargos, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado, destinando-os ao provimento 'pelos servidores a que se refere o art. 15 desta Lei'.

4. A Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, cria novos cargos, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado, 'para efeitos do que dispõe o art. 15 da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, e de conformidade com o § 3º, do art. 16 da mesma Lei' (art. 1º)."

A seguir, anota o Dr. Procurador-Geral da República (fl. 3):

"5. Não parece subsistir dúvida de que os diplomas estaduais em apreço consagram dispensa genérica à exigência do concurso público, o que não se compatibiliza com o estabelecido na Constituição Federal (art. 97, e § 1º, c. c. 13, V e 108, *caput* e § 2º) (Cfr., também, Rp. nº 888, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 67/314; Rp. nº 1.052, Relator Ministro Rafael Mayer, RJT 101/924; Rp. 1.174, Relator Ministro Moreira Alves, RJT 114/80; Rp. nº 1.107, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 115/18).

6. Vale observar que o Supremo Tribunal Federal na Rp. nº 1.174/PE, Relator Ministro Moreira Alves, declara a inconstitucionalidade de Lei do Estado de Pernambuco, que admitia a nomeação de Auditor do Tribunal dentre servidores que contassem mais de 10 anos de serviço público, asseverando:

'A possibilidade de aproveitamento de funcionário em disponibilidade em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional exigida, não viola nenhum preceito constitucional federal, inclusive o disposto no § 1º do art. 97 da Carta Magna, uma vez que não se trata de primeira investidura em cargo público. O mesmo, porém, não ocorre quanto à nomeação de quem contar mais de 10 anos de serviço público, tendo a habilitação profissional exigida, pois nesse caso o dispositivo em exame, inequivocamente, não alude a acesso ou a transformação de cargo, mas à primeira investidura, tanto assim que se vale da expressão 'nomeado', e se contenta com o período de mais de dez anos de serviço público, de qualquer natureza e prestado em qualquer época, bem como com a existência da habilitação profissional exigida. Nessa parte, o dispositivo ofende o § 1º do art. 97 da Constituição Federal, uma vez que o cargo de auditor não é daqueles que, por sua natureza – e nesse sentido é quê esta Corte tem interpretado a ressalva contida na parte final desse dispositivo – deva dispensar o concurso, que, aliás, a própria legislação estadual em causa exige como regra geral' (RTJ 114/85-86).

7. Tendo em vista o período de vigência dessas disposições (dez anos), torna-se inevitável a criação, a cada ano, dos cargos necessários à efetivação dos servidores contemplados.

8. É notória, pois, a plausibilidade jurídica do pedido.'

Por último, pede o representante a concessão de medida liminar, colimando a suspensão dos preceitos impugnados, considerando que "a declaração de inconstitucionalidade das aludidas disposições acarretará a necessidade de reposição das vantagens ilicitamente percebidas, com sérias dificuldades, tanto para os beneficiários, quanto para o ente público" (fl. 4).

Esclareço, outrossim, que a representação atendeu a pedido do Dr. Luiz Zanella, advogado, Assessor Administrativo do Estado do Rio Gran-

de do Sul, em exposição constante de fl. 5/9, onde, preliminarmente, explica ser o suscitante da representação, de que sou relator, na qual é requerida a declaração de inconstitucionalidade das Leis estaduais gaúchas nºs 7.974 e 7.976, respectivamente, de 3 e 4 de janeiro de 1985, "que asseguraram efetivação em cargo público, sem concurso, a todos os servidores contratados do Estado do Rio Grande do Sul", em condições semelhantes, cujos efeitos estão suspensos, por força de medida cautelar concedida na Representação nº 1.418-5-RS, a 14 de maio de 1987."

Deferida a medida cautelar e suspensos os efeitos dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, e da Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 4.11.1987 e até o julgamento definitivo da representação (fl. 121), requisitaram-se informações.

A Assembléia Legislativa do Estado referido, após fazer menção às informações antes prestadas para instruir o julgamento da Representação nº 1.418-5-RS, versando matéria semelhante, registra, às fl. 125/128, em defesa da constitucionalidade dos diplomas estaduais impugnados, *verbis:*

"4. Outrossim, neste ensejo sou de parecer que o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 7.975 – "a efetivação dar-se-á em *cargos* extraquadro, *especialmente criados para este efeito*, obedecendo o critério previsto no Anexo 3, que integra esta Lei" – está sob o amparo do preceito contido no art. 97, § 1º, segunda hipótese, da Constituição Federal, isto é, a exceção constitucional que admite, por previsão em lei, investidura em cargo público independente de concurso (grifamos). Na verdade, a lei atacada admite, expressamente, a efetivação nos cargos por ela criados.

E, como não bastasse, o art. 16, também objeto de representação, *cria* em situação extraquadro os cargos necessários à investidura da exceção constitucional a que se refere o art. 15, bem como a Lei nº 8.168, de 8-9-86.

5. E essas duas leis Sul-rio-grandenses, ora inquinadas de inconstitucionais, parecem que serviram de inspiração a outros provimentos legais federais sem que estes sofressem igual ataque por vícios de inconstitucionalidade.

Assim, o Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, cria, no Plano de Classificação de *cargos, empregos* para classificação de *servidores contratados* (art. 1º). E o art. 2º prescreve que tais servidores serão habilitados em *processo seletivo interno* (documento nº 4, incluso).

Quem diz emprego está dizendo relação de emprego, que é relação jurídica típica da Consolidação das Leis do Trabalho; e o decreto-lei em referência não deixa dúvidas quando menciona que, num Plano de Classificação de *cargos*, a destinação é para os servidores contratados. Aos demais, é impossível confundir concurso com processo seletivo interno...

Assim os Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, ambos de 23 de julho de 1985 (*in* Diário Oficial da União de 24 de julho de 1987, p. 11.766 e 11.767), que criam cargos, respectivamente, no Ministério da Fazenda e na Secretaria do Planejamento e Coordenação da Presidência da República (exemplares junto; documentos nºs 5 e 6), asseguram aos "ocupantes de empregos" a transposição para os cargos criados "mediante processo seletivo"!! (art. 2º).

6. No mesmo passo, muitas e muitas leis no âmbito federal ao longo dos anos da mesma forma foram concedendo efetividade a servidores públicos com estabilidade anteriormente declarada, sem que a douta e respeitável Procuradoria-Geral da República sobre as mesmas fizesse incidir a eiva de inconstitucionalidade. Apenas para exemplificar, o Decreto-Lei nº 673, de 7 de julho de 1969, "dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de *quadros, efetivados* por força de disposições legais e regulares, e dá outras providências" (grifamos), e, ainda, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, "que fixa diretrizes e bases para o Ensino", tem, no seu art. 84, o seguinte texto:

"Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, *estáveis no serviço público*, antes da vigência da presente lei" (grifamos).

Essa dualidade assimétrica de comportamento por parte da douta, respeitável e egrégia Procuradoria-Geral da República, em sua missão de fiscal da lei, não tem escapado da elevada crítica dos mais doutos. O eminente Ministro Oscar Corrêa, que pontifica nesse Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua notável monografia *A crise da Constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, p. 66), assim se pronuncia:

"Não resta dúvida de que, no sistema atual, sendo o Procurador-Geral da República nomeado pelo Presidente da República (art. 95), sem nem mesmo a ratificação pelo Senado, que, anteriormente, se exigia (Constituição de 1967, art. 138), essa vinculação pode significar restrição ao exer-

cício dessa atribuição essencial, quando se trata de texto legal emanado do Presidente da República (v. g., decreto-lei), ou de sua iniciativa.

Verdade é que a ação do Procurador-Geral da República mais se tem exercido na impugnação de textos de leis estaduais, por provocação de interessados, às quais atende".

A Procuradoria-Geral da República, em parece de fl. 150/169, do Dr. Gilmar Ferreira Mendes, com a aprovação do ilustre Procurador-Geral da República, reiterando os fundamentos do parecer já emitido na Representação nº 1.418-5-RS, opinou no sentido da procedência da presente representação, para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, bem como da Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, anotando, à fl. 168/169, *verbis:*

"37. No caso em apreço, o art. 15, da Lei nº 7.975, de 1985, assegura aos atuais servidores da Assembléia Legislativa, sujeitos ao regime da CLT, o *direito de efetivação*, com adoção do regime estatutário. O art. 16, do aludido diploma, cria cargos destinados aos servidores contemplados com a *efetivação* referida.

38. Como demonstrado, a simples prestação de serviço ao ente estatal, ainda que por longo período, não autoriza a dispensa do concurso público (Rp. nº 1.174, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 114/85-86, e Rp. nº 1.305, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 18 de setembro de 1987).

39. Assinale-se, ainda, que, em se tratando de servidores de Assembléia Legislativa, não há que se cogitar da legitimidade de eventual dispensa do certame concursivo.

40. É que, nos termos do art. 108, § 2º, "os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos (. . .)" (Cf., a propósito, Rp. nº 758, Relator Ministro Luiz Gallotti, RTJ 54/642; Rp. nº 885, Relator Ministro Antônio Neder, RTJ 89/722).

41. Não há, pois, como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 1985.

42. A Lei nº 8.168, de 1986, limitou-se a criar novos cargos requeridos pela *efetivação* consagrada na Lei nº 7.975, de 1985."

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): em sessão de 24 de fevereiro de 1988, este Tribunal, no julgamento da Representação nº 1.418-5-RS, declarou a inconstitucionalidade, dentre outras, das Leis nºs 7.974, de 3 de janeiro de 1985, e 7.976, de 4 de janeiro de 1985, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunham sobre efetivação de servidores, inclusive do Magistério Público estadual, admitidos, extranumerárias e contratados pelo regime da CLT, com dez anos de efetivo serviço público, mediante nomeação, em caráter efetivo, para cargos, especialmente criados, a serem providos pelos beneficiários desses diplomas, correspondentes às funções da admissão ou do contrato, vigente à data das aludidas Leis. Na mesma assentada, diversas outras Leis, objeto da mesma representação, foram, igualmente, declaradas inválidas, ao criarem os cargos necessários à nomeação dos servidores que haviam requerido os benefícios das Leis nºs 7.974 e 7.976, ambas de 1985, do referido Estado.

Na presente representação, impugna-se o art. 15, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, que assegura aos atuais servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sujeitos ao regime da CLT, o direito de efetivação, também, ao completarem dez (10) anos de efetivo serviço público, bem assim o art. 16, da referida lei, e ainda a lei gaúcha nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, que criam novos cargos, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado, a serem preenchidos pelos servidores beneficiados pelo art. 15 da Lei nº 7.975/1985.

Possuem este teor os arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado, *verbis:*

"Art. 15. Os atuais servidores da Assembléia Legislativa do Estado, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ao completarem 10 (dez) anos de efetivo serviço público, poderão obter sua efetivação contanto que a requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do implemento da condição temporal, sob pena de perda do direito.

§ 1º – O prazo decadencial previsto neste artigo para os servidores que já tenham implementado o decênio contar-se-á a partir da vigência desta Lei.

§ 2º – A efetivação dar-se-á em cargos extraquadro especialmente criados para este efeito,

obedecendo o critério previsto no Anexo 3, que integra esta Lei.

§ 3º – A efetivação implicará na adoção do regime estatutário, na sujeição ao sistema previdenciário próprio do Estado e na concomitante rescisão do contrato de trabalho, observadas, quando se tratar de empregado estável, as formalidades do art. 50 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Art. 16 – Ficam criados, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembléia Legislativa do Estado, os seguintes cargos extraquadro:

1 Auxiliar de serviço, nível II, classe D;

2 Auxiliar legislativo I, nível III, classe C;

22 Auxiliar legislativo II, nível III, classe D;

24 Oficial legislativo, nível IV, classe C;

7 Oficial superior legislativo, nível V, classe A;

1 Médico clínico, nível V, classe C;

1 Enfermeiro, nível V, classe C;

1 Jornalista, nível V, classe C;

1 Repórter cinematográfico, nível V, classe C;

1 Repórter fotográfico, nível V, classe C.

§ 1º – Os cargos criados neste artigo serão providos pelos servidores a que se refere o art. 15 desta Lei que tenham implementado, ou venham a implementar até 31 de dezembro de 1984, as condições para efetivação.

§ 2º – Os cargos criados neste artigo extinguir-se-ão à medida que vagarem.

§ 3º – A partir do exercício de 1985, a Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, até 25 de junho e 30 de novembro de cada ano, proposta para a criação dos cargos necessários à efetivação dos servidores que tenham completado dez anos de serviço público no semestre."

Bem de ver é, assim, que o primeiro artigo transcrito e seus parágrafos compõem sistema segundo o qual se há de dar a efetivação dos servidores contratados, sujeitos ao regime da CLT, da Assembléia Legislativa do Estado. No julgamento da medida cautelar, à fl. 116, a 4 de novembro de 1987, anotei:

"A Lei nº 7.975/1985 dispôs, quanto aos servidores celetistas da Assembléia Legislativa do Estado, do mesmo modo que a Lei nº 7.976, de 4 de janeiro de 1985, objeto da Representação nº 1.418-RS, o fez para os servidores públicos estaduais dos Quadros do Poder Executivo, sujeitos ao regime da CLT."

Em seu longo parecer, de fl. 150/169, a Procuradoria-Geral da República, na mesma linha do pronunciamento efetuado nos autos da Representação nº 1.418-RS, demonstrou a inconstitucionalidade das normas do art. 15, da Lei nº 7.975, de 1985, em face do art. 97, § 1º, da Lei Maior.

Na mesma linha, observei, no voto proferido, no julgamento final da Representação nº 1.418-RS, quanto a regras semelhantes:

"16. Torna-se, assim, diante da regra do art. 97, § 1º, da Constituição Federal, inafastável a conclusão de as Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, em exame, contrariarem o preceito maior de a primeira investidura em cargo público depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A cláusula – 'salvo os casos indicados em lei' – à evidência, não serve a invocar-se, na defesa da validade das leis estaduais em referência, que, desde logo, genericamente, asseguram a extranumerários e contratados, inclusive no Magistério Público estadual, com dez anos de efetivo serviço público, nomeação sem concurso, para cargo de provimento efetivo, correspondente à função desempenhada, à época dos diplomas aludidos. Como se pode verificar, outrossim, em precedentes referidos no parecer supra, 'a simples prestação de serviços ao ente estatal, ainda que por longo período, não autoriza a dispensa do concurso público (Rp. nº 1.174, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 114/85-86, e Rp. nº 1.305, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 18.9.87 – fl. 202, item 50).

Não altera a conclusão acima a circunstância de a efetivação pressupor manifestação de vontade do servidor, em prazo estipulado no art. 1º, das referidas leis, bem assim 'pedido de dispensa das funções ou de rescisão do contrato de trabalho, observadas, quando se tratar de empregado estável, as formalidades previstas no art. 50, da Consolidação das Leis do Trabalho'.

Com efeito, a parte substancial da norma do art. 1º das Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, reside no comando segundo o qual os atuais servidores admitidos ou contratados para o exercício de funções do Magistério público estadual, e os extranumerários, ou ainda os servidores públicos estaduais, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão obter sua efetivação ao completarem dez (10) anos de efetivo serviço público. Ora, essa autorização inserta nas leis estaduais bastante é, em si, para invalidá-las, na medida em que prevêem primeira investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público de uma forma genérica e, desde logo, inconciliável com a especialidade e a excepcionalidade da cláusula final do art. 97, § 1º, da Constituição – 'salvo os casos indicados em lei', em conformidade com a orientação desta Corte, bem anotada

no parecer da Procuradoria-Geral da República, suso transcrito.

Não é cabível falar em 'primeira investidura', quanto aos admitidos como extranumerários ou contratados pelo regime da CLT, aos efeitos do art. 97, § 1º, da Constituição. Cuida-se, aqui, de nomeação para cargo público. Os extranumerários ou contratados pelo regime da CLT não ocupam cargos públicos, desempenham, tão-só, funções ou empregos. De referência a eles, não há espaço às expressões 'provimento efetivo', 'investidura em caráter efetivo' e, dessa maneira, não gozam de efetividade, no exercício da função pública.

De outra parte, a exigência posta nas Leis nºs 7.974 e 7.976, quanto à 'concomitante rescisão do contrato de trabalho' ou 'pedido de dispensa das funções', a par da manifestação de vontade dos servidores, é, de inteiro, *secundária*, explicitando, tão-só, instantes no processo da investidura, quais sejam, a aceitação do beneficiário da norma, pressuposto a qualquer posse em cargo público, e a prova de não-coexistência, ao ensejo da posse, da titularidade no cargo público e de vínculo contratual sujeito à CLT, ou de situação de extranumerário, ou de admitido ou contratado para funções do Magistério Público estadual, referentes a um só conteúdo ocupacional.

Dessa maneira, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º das Leis nºs 7.974 e 7.976, pela impossibilidade, em face do art. 97, § 1º, da Constituição Federal, de conceder a efetivação nele prevista, conseqüência será ter como inválidas todas as normas que compõem o sistema de outorga dessa situação, vale dizer, da investidura em cargo de provimento efetivo, sem prévio concurso público, dos destinatários dos diplomas em menção . Além disso, inconstitucionais as normas antes aludidas, das Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, daí resulta insubsistente ou inviável a efetivação assegurada, porque juridicamente impossível, e, pois, também, *ex vi juris*, insuscetível de gerar efeitos a manifestação de vontade no sentido da investidura, em cargo de provimento efetivo correspondente às funções desempenhadas, pelos destinatários das regras em exame, e, ainda, por via de incindível conseqüência, incabíveis ou insubsistentes, de igual modo, as rescisões concomitantes dos contratos de trabalho e a dispensa simultânea das funções de extranumerários, eis que, declarada inconstitucional a norma correspondente, torna-se sem validade jurídica a única causa eficiente do pedido de dispensa ou da rescisão do contrato de trabalho, que era a nomeacão em caráter efetivo. sem concurso público, liberalizada nas leis agora tidas por inválidas."

Além disso, no que concerne ao art. 15, da Lei nº 7.975/1985, registrou o parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 168/169):

"39. Assinale-se, ainda, que, em se tratando de servidores da Assembléia Legislativa, não há que se cogitar da legitimidade de eventual dispensa do certame concursivo.

40. É que, nos termos do art. 108, § 2º, 'os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante 'concurso público de provas, ou provas e títulos (...)' (Cf., a propósito, Rp. nº 758, Relator Ministro Luiz Gallotti, RTJ 54/642; Rp. nº 885. Relator Ministro Antônio Neder. RTJ 89/722).

41. Não há, pois, como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.975, de 1985.

Invocando, ainda, os fundamentos desenvolvidos no voto na Representação nº 1.418-RS, que tenho como parte integrante deste, e a ele junto por cópia, julgo inconstitucional o art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 7.975/1985.

Por igual, declaro inconstitucionais o art. 16 e parágrafos, da Lei nº 7.975/1985, e a Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, que criam cargos no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado, destinados a serem providos por servidores beneficiados pelo art. 15 da Lei nº 7.975/1985.

Estão as disposições indicadas, direta e imediatamente, presas à execução do art. 15, da Lei nº 7.975/1985, à semelhança do que sucedia com as Leis Sul-rio-grandenses nºs 8.058/1985, 8.060/1985, 8.113/1985, 8.158/1986 e 8.166/1986, que criam cargos, nos Quadros de Pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no Quadro Único do Magistério Público, destinados a serem providos pelos servidores beneficiados pelas Leis nºs 7.974 e 7.976, ambas de 1985, todas elas declaradas inconstitucionais, no aludido julgamento da Representação nº 1.418-RS, a 24 de fevereiro de 1988, cujos fundamentos tenho, aqui, como invocáveis.

Reporto-me, de resto, à decisão deste Tribunal, na Representação nº 1.418-5-RS, estando o acórdão assim ementado:

"*Representação*. Argüição de inconstitucionalidade de *leis de efetivação*, sem concurso públi-

co, de extranumerários e contratados, inclusive do Magistério Público estadual, com dez anos de efetivo serviço público. 2) Leis nºs 7.974, de 3 de janeiro de 1985; 7.976, de 4 de janeiro de 1985; 8.058, de 14 de novembro de 1985; 8.060, de 26 de novembro de 1985; 8.113, de 24 de dezembro de 1985; 8.158, de 8 de julho de 1986; 8.166, de 29 de agosto de 1986; 8.168, de 17 de outubro de 1986, art. 3º; e 8.189, de 23 de outubro de 1986, art. 8º, 43 e 48, todas do Estado do Rio Grande do Sul. 3) Servidores contratados e extranumerários da União e do Estado do Rio Grande do Sul e os limites normativos de autorização de seu ingresso no serviço público, a partir de 1947. 4) Regime jurídico desses servidores e providências de constituintes e legisladores, ao longo desse tempo, quanto a garantias funcionais. 5) Leis de efetivação, sem concurso público, de contratados e extranumerários: – sua inconstitucionalidade. 6) Efeitos de Normas inconstitucionais, até a declaração de invalidade, pelo Poder Judiciário. Na ação direta de inconstitucionalidade, examinam-se as leis impugnadas, apenas, em seus conteúdos, no sistema normativo que definem e nos efeitos delas decorrentes, de forma abstrata, em face de preceitos da Constituição Federal, não cabendo, assim, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito estrito desse processo, confrontar ou considerar, em sua individualidade concreta, casos, situações ou efeitos particulares, porventura resultantes da aplicação das leis, objeto da representação, até a data do julgamento. 7) As Leis gaúchas nºs 7.974 e 7.976, de 1985, asseguraram a servidores, admitidos ou contratados, para funções do Magistério ou do serviço público estadual, quer extranumerários, quer sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, direito à efetivação, sem concurso público, ao completarem dez anos de efetivo serviço público, mediante a nomeação para cargos a serem especialmente criados, correspondentes às funções da admissão ou do contrato, vigente à data das aludidas leis. Hipótese de efetividade e não de estabilidade. 8) Distinção entre efetividade e estabilidade. 9) Exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a respeito dessa matéria. 10) Insconstitucionalidade do conjunto das disposições das referidas Leis nº 7.974 e 7.976, de 1985, que definem a efetivação, sem concurso público, dos contratados e extranumerários, por ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal. 11) Inteligência da cláusula final do § 1º, do art. 97, da Constituição Federal – 'salvo os casos indicados em lei' – nela não se podendo compreender as 'efetivações genéricas' previstas nas Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985. 12) Inconstitucionais as normas que compõem o sistema de efetivação definido nas Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, torna-se inviável ou insubsistente o provimento em caráter efetivo, sem concurso, em cargo público, tal como nesses diplomas se prevê, porque juridicamente impossível, resultando daí, outrossim, não poder gerar efeitos a manifestação de vontade no sentido da investidura, e, ainda, por via de incindível conseqüência, serem incabíveis ou insubsistentes, *ex vi juris*, as rescisões concomitantes dos contratos de trabalho ou as dispensas simultâneas das funções de extranumerários, exigidas nas leis em referência, para a investidura liberalizada, eis que, declarada inconstitucional a norma correspondente, torna-se sem validade jurídica a única causa eficiente do pedido de dispensa ou da rescisão do contrato de trabalho, que era a nomeação, para cargo de provimento efetivo sem concurso. 13) Inconstitucionais os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e respectivos parágrafos, da Lei nº 7.974, de 3 de janeiro de 1985, bem assim os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 11 e respectivos parágrafos, da Lei nº 7.976, de 4 de janeiro de 1985, que compõem o conjunto das normas, em cada um dos diplomas impugnados, de garantia e procedimento das 'efetivações' neles disciplinadas. 14) São, também, inconstitucionais as Leis nºs 8.058/1985, 8.060/1985, 8.113/1985, 8.158/1986 e 8.166/1986, que criam cargos, nos Quadros de Pessoal do Estado, inclusive no Quadro Único do Magistério Público, destinados a serem providos pelos servidores beneficiados pelas Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, estando, assim, direta e imediatamente, vinculadas à execução das efetivações. 15) No art. 3º da Lei nº 8.168/1986 é inconstitucional, apenas, a parte que assegura enquadramento, no Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, dos servidores efetivados ou que venham a se efetivar por leis especiais. 16) Na Lei nº 8.189/1986, são inconstitucionais os arts. 43 e 48, integralmente vinculados à execução das Leis nºs 7.974 e 7.976, ambas de 1985. Acerca do art. 8º e seus §§ 1º e 2º, da mesma Lei nº 8.189/1986, decreta-se a inconstitucionalidade parcial, apenas, das expressões, em cada um desses dispositivos, que se referem a servidores efetivados por leis especiais. 17) Quanto à Lei nº 7.974/1985, declara-se, ainda, a inconstitucionalidade do art. 6º, que estipulou o regime jurídico estatutário, de referência aos servidores admitidos mediante portaria para o exercício de funções do Magistério Público estadual. Decisão, neste ponto, por maioria de votos. 18) O Tribunal não conheceu da representação quanto ao art.

7º, da Lei nº 7.974/1985, e ao art. 9º, da Lei nº 7.976/1985, que foram objeto de veto do Governador, recusado pela Assembléia Legislativa, sendo promulgados pelo Presidente da Casa Legislativa estadual, não constando dos textos oficiais, com que instruída a representação, embora esta pleiteasse a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.974 e 7.976, de 1985, sem ressalva de qualquer dispositivo. Decisão, neste ponto, também, adotada, por maioria. Representação conhecida, em parte, e julgada procedente, também, em parte."

Do exposto, atento aos termos acima deduzidos, quanto à inconstitucionalidade de todos os dispositivos que compõem o "sistema de efetivação" de servidores contratados pela CLT, definido no art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 7.975/1985 em apreço e no art. 16 e parágrafos, da aludida lei, e ainda na Lei nº 8.168/1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, "bem assim às conseqüências da declarada invalidade dessas normas, no que concerne, também, às manifestações de vontade nelas previstas", julgo procedente a representação, para decretar a inconstitucionalidade: a) dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975/1895; b) da Lei nº 8.168/1986 – ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.486-0-RS – Relator: Ministro Néri da Silveira. Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16, da Lei nº 7.975, de 4 de janeiro de 1985, e da Lei nº 8.168, de 8 de setembro de 1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, em 23.3.88.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.